

É possível prolatar uma única sentença correta para cada caso?

Aylton Barbieri Durão

(1) Desde a publicação de *Levando os direitos a sério*, em 1977, prosseguindo com *Uma questão de princípio*, em 1985, onde o problema é tratado explicitamente, e com *O Império do Direito*, em 1986, que Ronald Dworkin vem elaborando uma resposta ao problema introduzido pela filosofia analítica do direito de Herbert Hart, segundo a qual, nos “casos difíceis”, onde não existe um jogo de linguagem capaz de orientar a decisão judicial, os juízes têm que apelar para o seu poder discricionário, e, para tanto, vem desenvolvendo uma metodologia de aplicação do direito que permita aos juízes chegar a uma sentença correta para cada caso, exclusivamente a partir dos institutos do próprio direito positivo. Por outro lado, com base na teoria discursiva desenvolvida por Habermas, nos anos 70 e, ao mesmo tempo como reação ao forte substancialismo de Ronald Dworkin, Robert Alexy publica uma interpretação procedimentalista da aplicação do direito em *A teoria da argumentação jurídica*, em 1979, e *Conceito e validade do direito*, em 1995, nos quais mostra que a solução do problema da sentença correta para cada caso, necessita, além da distinção apresentada por Dworkin entre regras e princípios, ser complementar por discursos jurídicos de aplicação de normas.

Em *Faticidade e Validade* (traduzido para o português como *Direito e Democracia*), Habermas retoma o problema da possibilidade de se chegar a uma sentença correta para cada caso através da reconstrução racional da aplicação do direito por meio de sua teoria discursiva e procedimental da ação comunicativa. Habermas observa que, no direito moderno, existem vários níveis da tensão interna (na norma jurídica, na produção de normas jurídicas, refletindo-se no sistema de direitos, e na relação entre direito e política no estado democrático de direito) e externa (nos momentos de inércia

que dificultam a produção e aplicação de direito legítimo, bem como nas relações internacionais), entre faticidade e validade, a qual se manifesta também na aplicação do direito, na medida em que os juízes devem chegar à sentença levando em consideração, por um lado, a faticidade proveniente do princípio da segurança jurídica, o qual exige que a decisão esteja determinada pelo direito vigente e, por outro, na pretensão de validade do princípio da justiça, uma vez que a decisão deve garantir retidão para as partes envolvidas<sup>1</sup>.

Para desenvolver esta reconstrução racional, Habermas elabora<sup>2</sup>, inicialmente, uma análise da hermenêutica jurídica de Ronald Dworkin, porque considera que a proposta do filósofo do direito norte-americano sobre a metodologia de julgamento do juiz Hércules também parte, embora apenas implicitamente, da tensão interna entre faticidade e validade, o que lhe permite desenvolver uma teoria sobre a possibilidade de se prolatar uma única sentença correta para cada caso que ingressa no tribunal, inclusive nos casos difíceis, sem recorrer ao poder discricionário dos juízes, mas considerando somente o próprio direito vigente<sup>3</sup>, porém, esta versão substancialista da aplicação do direito, recai em uma concepção solipsista do juiz, incapaz de dar conta das fortes idealizações presentes na própria teoria. Para superar o solipsismo do juiz Hércules, Habermas considera necessário, portanto, passar para a versão intersubjetiva da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy e também para a teoria dos paradigmas jurídicos de Klaus Günther, os quais pretendem interpretar os processos judiciais como casos especiais dos discursos jurídicos de fundamentação (Alexy) e de aplicação (Günther) de normas morais, e oferecer uma resposta discursiva sobre a possibilidade de se chegar a uma única sentença correta para cada caso. Contudo, Habermas considera que também estas versões procedimentais não oferecem uma

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 242-3.

<sup>2</sup> O fato de dialogar com a obra de Dworkin e Alexy não se deve à razões históricas, mas ao próprio método habermasiano, pois não existe uma forma de fundamentação última não-metafísica dos conceitos, unicamente o procedimento discursivo, segundo o qual um conceito pode ser aceito como válido a partir do próprio processo de argumentação.

<sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 249.

interpretação adequada do procedimento discursivo de aplicação do direito e propõe uma nova reconstrução procedimental do direito processual<sup>4</sup>.

(2) A teoria do direito elaborada por Dworkin introduziu uma mudança significativa de perspectiva na aplicação do direito, pois o predomínio do formalismo e do legalismo do positivismo jurídico levou a pensar que toda reivindicação de justiça material (substancialismo) nas decisões judiciais tinha que inevitavelmente remeter a alguma forma de direito natural, contudo, Dworkin mostra, partindo do ponto de vista do juiz, que é possível chegar a melhor sentença para cada caso, exclusivamente a partir do próprio direito positivo corretamente entendido. Para tanto, ele apresenta uma fundamentação diferente para o ordenamento jurídico, pois enquanto o positivismo considera que uma norma fundamental hipotética, segundo Kelsen, autoriza a produção de novas normas do ordenamento jurídico ou a regra de reconhecimento, segundo a filosofia analítica de Hart, permite identificar as demais regras do jogo de linguagem do direito, Dworkin considera que o ordenamento jurídico se originou gradativamente ao longo de mais de dois séculos de história jurídica e constitucional norte-americana, incorporando princípios morais e objetivos políticos, muitos dos quais não refletem apenas a ideologia dos grupos no poder, mas direitos que os indivíduos possuem em-si-mesmos (como afirma a tese dos direitos) anteriormente ao próprio direito positivo<sup>5</sup>, pois os direitos individuais são trunfos que os indivíduos possuem até mesmo contra os interesses coletivos<sup>6</sup>, por isso, os direitos possuem um caráter deontológico, o que permite a Dworkin afastar também o realismo jurídico que considera o direito como política, porque uma vez introduzidos pelo legislador no ordenamento

---

<sup>4</sup> Nesse artigo, se usará a palavra “procedimento” e seus adjetivos para se referir aos critérios empregados pelas teorias procedimentais do direito, como a teoria da argumentação jurídica de R. Alexy e a teoria discursiva de Habermas, e a palavra “processo” e seus adjetivos para aludir aos institutos do direito processual.

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 258.

<sup>6</sup> Esta concepção dos direitos individuais como trunfos contra os interesses coletivos que possuem existência anteriormente ao direito positivo mostra o caráter liberal da teoria do direito de Dworkin.

jurídico, mesmo que a partir dos interesses políticos do partido e do grupo social dominante, eles se convertem em princípios para os operadores do direito.

Como os direitos são introduzidos historicamente no ordenamento jurídico, Dworkin entende que ele não pode ser considerado inteiramente racional, mas o direito positivo moderno encarna uma grande parte de realização da razão<sup>7</sup>. Por isso, tomando como base uma grande quantidade de casos bem documentados da jurisprudência norte-americana, nos quais os juízes emitem as sentenças, fundamentados em princípios estabelecidos pelo legislador no ordenamento jurídico, Dworkin pensa que o juiz Hércules somente pode julgar mediante uma “interpretação construtiva” do ordenamento jurídico: Hércules deve interpretar as normas jurídicas diferentemente do conceito de direito de Hart que as define exclusivamente como regras e o ordenamento jurídico como um sistema de regras, pois ele entende que algumas normas são princípios, as quais, por causa de seu caráter abstrato, permitem chegar a uma decisão a partir do próprio direito positivo, inclusive para os casos difíceis; segundo Hércules, os princípios morais e os objetivos políticos uma vez introduzidos no ordenamento jurídico pelo legislador se convertem em princípios jurídicos; Hércules deve decidir que princípios devem ser aplicados em cada caso, realizando uma interpretação construtiva do ordenamento, caso a caso, de tal modo a sua coerência não se revela no início, mas como um produto da própria metodologia empregada; Hércules deve realizar a interpretação construtiva com base na norma fundamental, o princípio de integridade, que é norma positiva nos ordenamentos jurídicos modernos, o qual afirma que “todos merecem igual consideração e respeito”<sup>8</sup>; por fim, Hércules deve levar todos os direitos a sério, a constituição, as leis e inclusive a jurisprudência.

---

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 263.

<sup>8</sup> Ao contrário do positivismo de Kelsen e da filosofia analítica de Hart, o princípio de integridade não é uma norma que autoriza a produção de novas normas ou a identificação de normas jurídicas, mas uma norma que permite ao juiz Hércules realizar a interpretação construtiva do ordenamento jurídico nos casos de aplicação de normas.

Evidentemente que as tarefas da interpretação construtiva são extremamente exigentes, por isso, Dworkin chamou o juiz de Hércules, mas Habermas observa, entretanto, que elas ultrapassam a capacidade do juiz decidir, pois, como recordou Frank Michelmann, o que falta a Hércules é diálogo<sup>9</sup>, uma vez que ele deve realizar a interpretação construtiva do julgamento de modo solipsista em seu escritório. Existem três tipos de problemas que superam a competência de Hércules para realizar a interpretação construtiva, provocados pelo seu solipsismo: problemas cognitivos, pois os juízes isolados devem desmontar e reconstruir todo o ordenamento jurídico para cada caso; problemas motivacionais, já que, mesmo que Hércules saiba qual a decisão correta, nem sempre é fácil encontrar a força de vontade para fazer o que é certo; problemas organizacionais, já que, inclusive se Hércules consegue superar os dois primeiros obstáculos e saber qual a sentença correta, além de ser virtuoso o suficiente para prolatá-la, ainda assim, muitos problemas demandam mais do que as sentenças judiciais para a sua solução<sup>10</sup>.

Habermas chega a aventar a hipótese, parafraseando a idéia de Peter Häberle de uma “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, de que, para superar o solipsismo do juiz Hércules, é necessário uma “comunidade dos intérpretes do direito”<sup>11</sup>, mas, em lugar de desenvolvê-la, ele apresenta uma reconstrução racional dos discursos jurídicos de aplicação de normas de acordo com a teoria da ação comunicativa e, posteriormente, distingue a sua teoria de outras teorias concorrentes, como as de Alexy e Günther, que não explicam corretamente a especificidade dos discursos jurídicos de aplicação de normas, bem como, por fim, realiza uma reconstrução racional do direito processual a partir desta teoria.

<sup>9</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 274.

<sup>10</sup> Este elenco de problemas não foi realmente apresentado por Habermas para questionar o solipsismo do juiz Hércules de Dworkin, embora tenham sido apresentados para mostrar a impotência da moral no mundo moderno e a necessidade de sua complementação pelo direito positivo, mas podem ser adaptadas para a metodologia da aplicação do direito.

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 274.

(3) Segundo a teoria da ação comunicativa, a sociedade moderna pós-convencional se divide no mundo da vida, onde os indivíduos realizam as ações cotidianas e usam a racionalidade comunicativa e na qual buscam o entendimento com os demais, e os sistemas sociais, a economia e a política, caracterizados pela racionalidade estratégica, na qual os agentes visam o êxito da ação regidos pelo meio dinheiro e poder, respectivamente. No mundo da vida, os agentes usam a linguagem ordinária, a qual possui uma parte locutória, o conteúdo proposicional que é dito, e uma parte ilocutória, que normalmente não é explicitamente formulada, mas que dispõe de três pretensões-de-validade: os falantes podem fazer afirmações sobre estados de coisas do mundo objetivo, que pretendem ser verdadeiras, em atos-da-fala constatativos; podem expressar os estados internos de consciência do mundo subjetivo, que pretendem ser sinceros, em atos-da-fala expressivos; ou podem ponderar sobre normas de ação do mundo social, que pretendem ser retas, em atos-da-fala regulativos.

Como tanto a moral como o direito pertencem ao mundo social, então, as normas jurídicas são expressas em atos-da-fala regulativos que possuem a pretensão de serem retos. Contudo, esta pretensão-de-validade pode ser problematizada em dois níveis: no nível interno à própria ação comunicativa os agentes ponderam se o seu comportamento corresponde ou não às normas de ação, o que pode ser dirimido no plano da própria ação comunicativa; mas, se os falantes questionam a validade da própria norma, então, devem passar para o segundo nível, dos discursos práticos de fundamentação de normas, no qual somente são empregados argumentos a partir de três idealizações fortes: nos discursos práticos todos os participantes devem agir orientados pela busca cooperativa do entendimento; a única força permitida é a força não-coativa do melhor argumento; ninguém deve ser impedido de expressar suas razões, exceto com boas razões, pois todos os afetados pela entrada em vigor da norma devem poder enunciar seus interesses.

Isso implica que Habermas parece afirmar que é possível uma fundamentação da validade das normas de ação exclusivamente a partir das condições procedimentais do próprio dos discursos práticos. Contudo, desde sua polêmica com Apel, que Habermas sustenta que não existe a possibilidade de uma fundamentação última não-metafísica, mesmo dos pressupostos da comunicação. Apel defendeu, contra as críticas de Hans Albert, uma versão intersubjetiva dos argumentos transcendentais kantianos, segundo a qual é possível fundamentar de forma definitiva e não-metafísica pelo menos as condições de possibilidade da própria comunicação, pois elas constituem elementos *a priori* da comunicação que têm que ser inevitavelmente pressupostos mesmo pelo cético mais radical no momento em que pretende negá-los. Entretanto, Habermas argumenta que mesmo os pressupostos comunicativos da comunicação não podem ser fundamentados definitivamente, porque eles dependem da possibilidade de negação pelo cético radical, o qual pode simplesmente se retirar do discurso prático e privar o filósofo transcendental de base para a argumentação. Contudo, o filósofo transcendental pode fazer uma nova tentativa de fundamentação última, porque o cético não pode abandonar o âmbito da ação comunicativa, na qual estes pressupostos já estão presentes, mas isto ocorre pelas costas do cético, pois este se recusou a argumentar, portanto, o filósofo transcendental pode apenas conjecturar os argumentos que o cético apresentaria, o que inviabiliza qualquer possibilidade de fundamentação última.

Com mais razão ainda, Habermas afirma que os discursos práticos também não podem fundamentar definitivamente as normas de ação, mas os participantes somente podem apresentar razões que se adensam e permitem que se forme um consenso atual, sempre passível de revisões futuras, por isso apenas *in the long run* os participantes podem se certificar da validade das normas. Por isso (embora os discursos de aplicação de normas jurídicas sejam discursos práticos de aplicação e não de fundamentação de normas) não é

possível que os juízes e tribunais cheguem a uma única solução correta para cada caso, pois isso não seria possível nem mesmo se fossem permitidas infinitas revisões da sentença no futuro. Conseqüentemente, a teoria do discurso prático conduz a uma interpretação aporética do direito, pois quanto mais aumenta a racionalidade da sentença, mais aumenta também a sua indeterminação<sup>12</sup>.

(4) Conseqüentemente, Habermas somente pode continuar sustentando que os discursos jurídicos são casos especiais dos discursos práticos em geral, se conseguir mostrar que os discursos jurídicos possuem especificações próprias que lhes permite dar conta da necessidade de tomar decisão, para tanto, ele introduz a idéia de que, nos discursos jurídicos, existe uma tensão entre faticidade e validade, mas isso o coloca em rota de colisão com a tese de Alexy de que os discursos jurídicos são casos especiais dos discursos morais de fundamentação de normas. Em primeiro lugar, Habermas recorda a distinção elaborada por Günther entre discursos de fundamentação e discursos de aplicação de normas, os quais devem ser regidos pelo princípio da adequabilidade, portanto, embora existam discursos jurídicos de fundamentação de normas no legislativo, os discursos jurídicos usados no judiciário são casos dos discursos de aplicação de normas; em segundo lugar, Habermas apresenta quatro argumentos contra a tese de Alexy: inicialmente defende Alexy da crítica de que a aplicação da lei pelos juízes e tribunais não pode ser um caso especial dos discursos morais de aplicação de normas porque, enquanto neste último os participantes agem orientados pela busca do entendimento, no julgamento, as partes e seus advogados agem orientados estrategicamente pelo êxito, pois Habermas considera que Alexy deu uma resposta satisfatória no “Posfácio” de *A teoria da argumentação jurídica* onde afirma que o juiz interpreta os argumentos e as provas aduzidos estrategicamente pelas partes como elementos de um procedimento discursivo que permite chegar a sentença<sup>13</sup>; em seguida, ele observa que os discursos

---

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 278-9.

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 283.



práticos em geral são indeterminados, enquanto os discursos jurídicos devem chegar a uma decisão sobre o caso dentro das condições estabelecidas pelo direito processual, o que não pode ser resolvido pela simples constatação que faz Alexy da semelhança estrutural entre as regras e formas de argumentação de ambos os tipos de discurso<sup>14</sup>; depois mostra que a “correção” das decisões judiciais não pode ter o mesmo sentido das normas morais, porque a racionalidade das decisões judiciais depende da racionalidade do próprio ordenamento jurídico e, em particular, do direito processual, o que somente é possível mediante uma reconstrução racional do direito vigente, como empreende Dworkin<sup>15</sup>; finalmente, Habermas recorda que os discursos morais somente avaliam se as normas morais podem ser do interesse simétrico de todos os implicados, enquanto os discursos jurídicos apreciam se podem ser institucionalizadas como normas jurídicas, além das normas morais, os valores compartilhados, os programas coletivos de ação, bem como os interesses em negociações sobre condições equitativas<sup>16</sup>.

Sem pretender seguir exatamente a argumentação de Habermas, pode-se concluir que, por causa da tensão interna entre faticidade e validade nos próprios discursos jurídicos, eles não cumprem as três idealizações apontadas anteriormente para os discursos práticos em geral. Em primeiro lugar, os participantes dos discursos jurídicos de aplicação de normas não agem comunicativamente pela busca cooperativa do entendimento, pois, por causa da faticidade, como Habermas constatou no seu primeiro argumento sobre Alexy, as partes e seus advogados no processo civil, de forma ainda mais acentuada que a defesa e a acusação no processo penal, agem estrategicamente na defesa dos interesses de seus clientes, orientados pelo êxito da ação, mas, ao concordar com Alexy, Habermas aceita a tese de que, embora o processo judicial não seja discursivo em-si-mesmo, ele pode ser interpretado pelo juiz procedimentalmente, na medida em que os argumentos,

---

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 284.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 285.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 285-6.

as provas e os testemunhos apresentados pelas partes nos autos servem para que o juiz adote o ponto de vista imparcial da sociedade como um todo e possa chegar a uma sentença como se estivesse em um discurso prático<sup>17</sup>; em segundo lugar, nos discursos jurídicos também não vale exclusivamente a força não-coercitiva do melhor argumento, porque os discursos jurídicos devem possibilitar o julgamento a partir da faticidade do ordenamento jurídico, ou seja, da lei, do direito processual e da jurisprudência, mas a força do direito nem sempre é o melhor argumento para o caso dado, por isso, Habermas afirma que o juiz deve realizar uma reconstrução racional do ordenamento jurídico, a exemplo da interpretação construtiva de Dworkin, que permite dar uma coerência ao ordenamento jurídico de tal modo que as decisões judiciais possam ser corretas<sup>18</sup>; em terceiro lugar, os discursos jurídicos não respeitam a última idealização, porque novamente a faticidade que se insere nos discursos jurídicos de aplicação de normas exige que as decisões judiciais sejam tomadas mais ou menos segundo a ordem em que ingressam nos tribunais e não que todos os afetados possam encaminhar suas petições em conjunto, mas isso pode implicar diferenças nas decisões, pois, se o tribunal julga caso a caso, ele pode prolatar uma sentença que se torna jurisprudência para os casos seguintes, os quais podem ser parecidos, mas não iguais aos anteriores, contudo eles provavelmente serão julgados pela jurisprudência estabelecida, embora os juízes e tribunais poderiam proferir uma sentença distinta caso julgassem as demandas e todos os afetados em conjunto, isso implica que os juízes e tribunais acabam sendo obrigados a tomar decisões imaginando situações hipotéticas que poderão ser apresentadas para sua apreciação no futuro<sup>19</sup>.

Conseqüentemente, em virtude da tensão interna entre faticidade e validade, os discursos jurídicos de aplicação de normas não são realmente discursivos, mas somente se tornam discursivos pela interpretação dos juízes

---

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 283.

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 285.

<sup>19</sup> Este último caso não é efetivamente apresentado por Habermas, mas pode ser inferido pela lógica de seus argumentos.

e dos tribunais, então, o caráter intersubjetivo dos discursos jurídicos ocorre apenas na subjetividade dos juízes, e, portanto, Habermas, com sua teoria do discurso, não superou o solipsismo do juiz, porém recaiu em uma outra forma da filosofia do sujeito. Portanto, de nada adianta sua tentativa de interpretar o direito processual de forma discursiva, porque seria necessário torná-lo efetivamente discursivo.

(5) Evidentemente que o solipsismo não pode ser superado simplesmente porque o juiz interpreta privadamente o processo judicial de forma intersubjetiva, seria necessário que Habermas apresentasse um projeto de reforma do direito processual que o tornasse realmente discursivo, mas isso ele não fez e nem pode fazê-lo, porque a teoria da ação comunicativa aceita a concepção proveniente das sociologias desencantadas de Weber, Parsons e Luhmann de que a capacidade dos sistemas sociais de agir é diretamente proporcional ao uso da racionalidade estratégica; portanto, o mundo da vida, com sua racionalidade comunicativa, é impotente diante dos sistemas sociais, que empregam a racionalidade estratégica, enquanto, dentro das instituições do estado de direito, que somente podem dispor da racionalidade estratégica, como existe entre elas uma gradação na capacidade de realizar a ação, pois o legislativo é mais deliberativo do que o judiciário e este, por sua vez, do que o executivo, isto implica que o uso da racionalidade estratégica aumenta do primeiro para o último, assim como a capacidade de agir. Como consequência desta teoria, o poder judiciário, embora conserve alguma disposição para a deliberação, normalmente segue a lógica formal estabelecida pelo direito material e processual.

A pesar de que a teoria da ação comunicativa de Habermas permite somente uma interpretação intersubjetiva do direito processual operada privadamente pelos juízes e tribunais, mas não uma reformulação efetivamente comunicativa, seria possível desenvolver uma concepção fracamente intersubjetiva da aplicação do direito a partir dos próprios

pressupostos da teoria da ação comunicativa exposta em *Faticidade e validade*, como ele mesmo ele mencionou através da idéia de uma “comunidade dos intérpretes do direito”, mas não apresentou.

Habermas concebe um modelo de socialização comunicativa pura, com base na obra de Bernhard Peters, segundo o qual as formas de comunicação e decisão do sistema político organizado por meio do estado de direito são estruturadas através da relação entre um centro e uma periferia mediante um sistema de eclusas que possui dois modos de elaboração de problemas: um ordinário e outro extraordinário<sup>20</sup>. O centro é composto pelas instituições do estado de direito e, em sua fronteira, pelas instituições semipúblicas, a periferia é constituída pela esfera pública; ordinariamente, os fluxos de comunicação e decisão partem do centro para a periferia, mas em condições extraordinárias, a esfera pública pode dramatizar as disfunções que os sistemas geram na esfera privada e formar uma autêntica opinião pública que neutralize a influência e a capacidade de manipulação dos grupos de interesses e dos meios de comunicação, na medida em que resulte da verdadeira intersubjetividade dos cidadãos, e seja capaz de enfrentar as barragens que são interpostas pelas instituições do estado de direito, de modo a sensibilizá-lo para suas reivindicações<sup>21</sup>. Portanto, pelo menos, em situações extraordinárias o poder judiciário, deve se sensibilizar para a opinião pública da comunidade dos intérpretes do direito.

#### Bibliografia:

AARNIO, Aulis. *The Rational as Reasonable*. A Treatise on Legal Justification. Dordrecht; Boston: D. Reidel Publishing & Co., 1987.

ALEXY, R. *Begriff und Geltung des Rechts*. Freiburg-München: Alber, 1994.

---

<sup>20</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 395-6.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. p. 429-30.

- Theorie der Grundrechte*. 3.Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1996.
- Theorie der juristischen Argumentation*. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung. 3.Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1996.
- ALTMAN, Andrew. “Legal Realism, Critical Legal Studies, and Dworkin”. *Philosophy and Public Affairs*, 15: 202-35, 1986.
- ATIENZA, Manuel. *Las razones del derecho: Teorías de la argumentación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- CASANOVAS, Pompeu y MORESO, José Juan. *El ámbito de lo jurídico*. Barcelona: Crítica, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. London: Gerald Duckworth, 1977.
- A Matter of Principle*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1985.
- Law’s Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.
- ELSTER, Jon. *Salomonic Judgments*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- FULLER, Lon. *The Morality of Law*. New Haven: Princeton University Press, 1964.
- HÄBERLE, Peter. *Die Verfassung des Pluralism*. Könstein: Athenäum TB-Rechtswissenschaft, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4.Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1994.
- HART, Herbert. *The Concept of Law*. 2.ed., Oxford: Clarendon Press, 1994.
- KELMAN, Max. *A Guide to Critical Legal Studies*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1987.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2.Aufl., Wein: Franz Deuticke, 1960.
- KENNEDY, Duncan. *A Critique of Adjudication*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1997.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1993.
- RAZ, Joseph. *Practical Reason and Norms*. New Haven: Princeton University Press, 1990.

UNGER, Roberto. *The Critical Legal Studies Movement*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*. Köln: J. Winckelmann, 1964.